



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 2021

Estende a duração e os valores do auxílio emergencial, e institui a política permanente de redução da desigualdade.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

Estende a duração e os valores do auxílio emergencial, e institui a política permanente de redução da desigualdade.



SF/21100.10158-13

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a política permanente de redução da desigualdade, com as seguintes diretrizes:

I – extensão da duração e dos valores do auxílio emergencial;

II - custeio pela revisão de gastos diretos e indiretos direcionados aos cidadãos mais bem posicionados na distribuição de renda.

*Parágrafo único.* A política permanente de redução da desigualdade é baseada no objetivo da República do art. 3º da Constituição de redução das desigualdades sociais e regionais.

**Art. 2º** O auxílio emergencial de que tratam a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, será pago pela duração e nos valores necessários para alcançar os seguintes objetivos:

I – erradicação da pobreza extrema em até 2 (dois) anos;

II – erradicação da pobreza infantil em até 5 (cinco) anos;

III – erradicação da pobreza em até 20 (vinte) anos;

IV – alcance da meta de desigualdade de que trata o art. 5º desta Lei em até 30 (trinta) anos).

*Parágrafo único.* Os prazos de que trata este artigo passarão a contar a partir do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

**Art. 3º** O auxílio emergencial variará de acordo com a situação de cada domicílio, sendo definido em valor suficiente para suprir a respectiva insuficiência de renda, considerados os objetivos dos incisos I a III do art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** Ao fim da pandemia de covid-19, o auxílio emergencial será integrado à renda básica de cidadania, de que trata a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, facultada a adoção de quaisquer dos nomes para o benefício, obedecidos os dispositivos desta Lei.

*Parágrafo único.* Para fins deste artigo, será considerado o fim da pandemia o fim da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus, ou média móvel de óbitos inferior a 1 (um) em 7 (sete) dias.

**Art. 5º** A União adotará os instrumentos pertinentes para anualmente reduzir a desigualdade de renda até alcançar patamar inferior a 35 (trinta e cinco) no coeficiente de Gini para a distribuição de todas as rendas, conforme apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que obrigatoriamente a estimará todos os anos com base em pesquisa domiciliar e em dados do Imposto de Renda sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

*Parágrafo único.* Não se observando a redução anual de que trata o *caput*, caberá ao Ministro da Economia comparecer ao Plenário do Senado Federal para explicar as razões do descumprimento da regra e apresentar medidas compatíveis com ela.

**Art. 6º** Para alcançar os objetivos de que trata o art. 2º desta Lei e custear o benefício de que tratam os arts. 3º e 4º também desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas, que em seu conjunto comporão a política permanente de redução da desigualdade:

- I – instituição do imposto sobre grandes fortunas (IGF);
- II – revogação da isenções e deduções no IRPF para rendas altas;



SF/21100.10158-13

III – vedação ao pagamento de verbas indenizatórias acima do teto remuneratório constitucional;

IV – limitação ao pagamento de benefícios do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) a famílias menos vulneráveis;

V – equalização de regras de concessão, cálculo e manutenção de benefícios previdenciários entre diferentes regimes, independentemente de sua denominação;

VI – redução temporária de benefícios tributários, financeiros e creditícios de baixo impacto redistributivo.

*Parágrafo único.* São consideradas despesas indiretas a arrecadação renunciada com a não instituição do tributo previsto no inciso I do *caput*, bem como com as isenções, deduções e benefícios de que tratam os incisos II e VI do *caput*.

**Art. 7º** As despesas indiretas são despesas primárias, facultado ao Poder Executivo recalcular os limites de gasto, nos termos do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**Art. 8º** Serão considerados os limites diários de US\$ 1,90 e US\$ 5,50, em paridade do poder de compra (PPC) de 2011, para as taxas referentes, respectivamente, ao inciso I e aos incisos II e III do art. 2º desta Lei, apuradas pelo IBGE, facultada a instituição de novos limites por lei ordinária, ou atualização metodológica por decreto.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Passados os 30 primeiros anos de nossa Carta Cidadã, dezenas de milhões de brasileiros ainda vivem às margens da cidadania: **a pandemia nos obriga a rever e a aprofundar o pacto de 1988**. A experiência bem-sucedida do auxílio emergencial, que levou ajuda à boa parte de nossa população, nos ensina que nossa sociedade é sim capaz de mobilizar seus recursos para acolher os mais vulneráveis. Chega de conformismo: propomos uma política permanente de redução da desigualdade e a implementação de uma renda básica.



SF/21100.10158-13

Entramos na nova década com uma estatística desoladora que pouco mudou na década que passou: **de cada 4 brasileiros, 1 vive na pobreza. Entre as crianças, 2 a cada 5.** Nosso País não terá futuro com tamanha indiferença. Uma renda básica de cidadania, capaz de suprir essa insuficiência de renda, sim viável. **Inviável é a indiferença.**

É notório que nossa Constituição caminhou para reparar injustiças históricas e se pauta pela redução das desigualdades. Contudo, se ela de fato permitiu que o Estado brasileiro fosse mais atuante na educação, na saúde, na aposentadoria, ela não avançou o suficiente na proteção dos mais pobres. Além do mais, uma estrutura pouco transparente foi erguida abaixo dela, distribuindo privilégios para os super-ricos pelo sistema tributário.

Para resgatar o pacto de 1988, nossa proposta é de regulamentar o seu objetivo expresso de redução das desigualdades sociais e regionais. Esta é a política permanente de redução da desigualdade, que construirá um robusto sistema de renda mínima, capaz de atender ao público do auxílio emergencial: os desempregados, os trabalhadores informais ou por conta-própria, as mães solo. Se proteger apenas quem tem emprego com carteira assinada já não era suficiente no passado, este século será especialmente desafiador, uma vez que a tecnologia permite formas de ocupação que não se moldam aos vínculos e proteções tradicionais.

Temos os recursos para financiar esta renda básica. Chegamos então à segunda perna da política permanente de redução da desigualdade: a redução das “rendas básicas” que já existem para os mais ricos. Para fazer o máximo possível por quem mais precisa, também reveremos os gastos, diretos e indiretos, que não chegam nos mais pobres de nosso País.

Frisamos que o Bolsa Família, naturalmente, será substituído pela renda básica, por esta ter valores mais generosos. Finalmente será instituída, após a pandemia, a renda básica de cidadania já aprovada pelo Senado – em projeto do Senador Eduardo Suplicy.

Nosso Projeto prevê que o auxílio emergencial/renda básica deverão ter valores individualizados por família, suficientes para erradicar a pobreza extrema em dois anos, a pobreza infantil em cinco anos e a pobreza entre todos os cidadãos em 20 anos. O benefício será custeado por cortes em super-salários, benefícios fiscais para os mais ricos e atualização de programas sociais. Por isso mesmo, combaterá não só a pobreza como a desigualdade: queremos em uma geração (30 anos) derrubar nossa

desigualdade de renda para um patamar como o do Leste Europeu – coeficiente de Gini de 35.

Veja que tal patamar de desigualdade não é utópico, distante como o de países escandinavos. Está ao redor deste valor a desigualdade de renda de países que não são exatamente conhecidos como exemplos de igualdade: dos nossos colonizadores Portugal ao Reino Unido, passando por Espanha e Itália, até a Índia das castas e a Coreia do Sul da fábula de desigualdade *Parasita*.

A renda básica vai ao encontro da garantia do próprio mínimo existencial: conceito nunca trazido expressamente para nossa legislação, mas que há alguns anos já existe em nossa jurisprudência constitucional. Apresentado inicialmente pelo Ministro Celso de Mello, é assim por ele definido:

A noção de "mínimo existencial" (...) compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.

Estamos tratando, portanto, do “direito a ter direitos”. Mesmo uma perspectiva liberal do Estado deve prestigiar a renda básica. Como aponta o professor Ricardo Lobo Torres em seu seminal trabalho sobre o mínimo existencial:

Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem **as condições iniciais da liberdade**. A dignidade e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo.

A Renda Mínima prestigia a própria Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948, que em seu art. XXV dispõe que

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.



SF/21100.10158-13

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Especificamente quanto à erradicação da pobreza infantil, vale frisar um artigo do texto original de nossa Constituição frequentemente esquecido:

Art. 227. É **dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação**, exploração, violência, **crueidade e opressão**.

Sejamos francos: em uma sociedade em que quase dois terços das crianças na primeira infância vivem abaixo da linha da pobreza, este artigo é letra morta. É hora de obedecer à Constituição.

Como mostra a Cepal, ligada a ONU, a América Latina está prestes a observar uma grande alta da pobreza extrema, da pobreza e da desigualdade. Devemos agir para impedir que os brasileiros sofram mais.

Por isso, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/21100.10158-13

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
  - artigo 107
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - artigo 3º
- Lei nº 10.835, de 8 de Janeiro de 2004 - Lei Suplício - 10835/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10835>
- Lei nº 13.982, de 2 de Abril de 2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" - 13982/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>
- Medida Provisória nº 1.039 de 18/03/2021 - MPV-1039-2021-03-18 - 1039/21  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1039>